

(Ac. - la. - T-3456/81)

MA/mar

CAUSA DE PEDIR - Adicional de insalubridade. O fato de o empregado apontar na inicial a condição de fôguista e o trabalho em temperatura elevada, pleiteando, assim, o adicional de insalubridade, não impede que, constatado por perícia o excesso de ruído na mesma atividade, haja a condenação no adicional pleiteado. A redação dada pelo legislador pátrio ao § 1º do artigo 240, da CLT, permite a adoção de um critério flexível na interpretação da causa de pedir. Presume-se, na hipótese, que o adicional tenha sido pleiteado considerando o ambiente nocivo no desempenho da função apontada. Este entendimento se harmoniza, inclusive, com a característica marcante desta Justiça especializada - as partes podem vir a juízo sem a indispensável representação processual exigida nas outras Justiças

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-5590/80, em que é Recorrente, ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e, Recorrido, JOSÉ RODRIGUES PIMENTEL.

Apontando infringência dos artigos 840 da CLT e 202 do CPC, recorre da revista a Reclamada. Sustenta, em síntese, que, em havendo sido apontada como causa de pedir o trabalho a temperatura elevada, não poderia ter sido deferido ao recorrido o adicional de insalubridade com base em excesso de ruído.

O despacho de admissibilidade está às fls. 173.

O Recorrido apresenta as contra-razões de fls. 177/178, afirmando que o recurso não tem a menor condição de ser conhecido e salientando que o pedido foi de percepção do

do adicional de insalubridade.

O parecer da ilustrada Procuradoria - fls. 182, é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Realmente na petição inicial o Recorrido não apontou o trabalho sob ruído, havendo pleiteado a insalubridade face à qualificação como foguista e a temperatura média em tal atividade alcançar quarenta graus centígrados, indo além em determinadas operações. Pleiteou o adicional de insalubridade. A prova pericial concluiu, conforme está lançado no acórdão regional, pelo excesso de ruído. Na espécie, impossível é adotar postura rígida. O § 1º, do artigo 840, da CLT, permite a flexibilidade adotada pelo Regional, porquanto, ao cuidar da reclamação escrita, apenas alude a breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, talvez mesmo face a peculiaridade marcante desta Justiça. As partes podem residir em Juízo (CO - QUELJO COSTA). Ora, na inicial, o Reclamante apontou como atividade a de foguista. Embora haja articulado apenas com a temperatura, tem-se que, constatado o excesso de ruído no ambiente de trabalho, cabia a condenação no pagamento do adicional pleiteado. Assim não conheço do recurso de revista interposto, porque não configurada a infringência articulada pela Recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Não conheço do recurso de revista.

revista.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da 1ª. Turma do Tri
bunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer da
revista.

Brasília, 17 de novembro de 1981.

MARCO AURÉLIO FRATES DE MACEDO - Ministro Presi
dente da 1ª. Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro
Relator.

Ciente: JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador.

